



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2023

(Do Sr. Dep. Altineu Côrtes)

*Altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para proibir o condenado de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 91. ....*

*.....*  
*III – a proibição de receber quaisquer valores decorrentes da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime praticado.*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.5912/2023

Apresentação: 06/12/2023 20:35:02.973 - MES

.....  
§ 3º Na hipótese do inciso III, recebido qualquer valor pelo condenado, os herdeiros ou a vítima poderão, em processo de natureza cível, requerer dele o correspondente mais danos morais, independentemente de qualquer reparação já efetuada pelos prejuízos decorrentes da infração penal.” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O lançamento dos filmes “A Menina Que Matou os Pais” e “O Menino Que Matou Meus Pais” que retratam o assassinato de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, em 31 de outubro de 2002, pelos irmãos Daniel Cravinhos e Cristian Cravinhos, a mando de Suzane von Richthofen, filha das vítimas, gerou comoção social, haja vista a suspeita de que os autores do crime viessem a receber parte dos lucros pelo lançamento dos longas.

A notícia, é verdade, já foi várias vezes desmentida pelas partes envolvidas, as quais reiteraram que todas as investigações e provas que serviram de suporte para a pesquisa prévia efetuada estão documentadas nos autos de um processo penal de milhares de páginas e público. Assim, afirmaram, não houve nem haveria necessidade de autorização dos autores dos homicídios para a produção das obras ou qualquer necessidade de remuneração.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231998822800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Altineu Côrtes



\* C D 2 3 1 9 9 8 8 2 2 8 0 0



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ainda assim, a polêmica despertou um receio na sociedade brasileira, qual seja: a possibilidade de um condenado vir, posteriormente, a lucrar com a produção de eventual obra intelectual sobre o crime por ele cometido. Isso porque, em tese, condenados notórios atualmente poderiam buscar lucrar com a venda da história para produtores ou editores, com a cobrança para a concessão de entrevistas exclusivas ou com fornecimento de material para elaboração de biografias, apenas para exemplificar.

O projeto de lei busca impedir qualquer possibilidade de recebimento pelo condenado a partir da criação, distribuição ou comunicação ao público de obra intelectual relacionada ao crime. Inspirada em leis americanas neste sentido, conhecidas como “Son of Sam Law”, acreditamos que ela é fundamental para a preservação da moralidade pública. Assegura ainda às vítimas e aos herdeiros o direito de requerer indenização, tendo em vista que o lucro do condenado com o crime cometido, ainda que de forma indireta, constitui uma nova forma de agressão.

Por todas as razões apresentadas, conta-se com a aprovação da proposta na esperança de que a causa aqui defendida seja também adotada pelos nobres pares.

Sala das Sessões, em

de dezembro de 2023.

**Deputado Altineu Côrtes**

**Líder do PL**



\* C D 2 3 1 9 9 8 8 2 2 8 0 0 \*